



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04102/11

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010. Dois gestores. **Irregularidade das contas do senhor Cristiano Zenaide Paiva. Gastos não comprovados. Pagamento de despesas sem amparo contratual.** Imputação de débito. Cominação de multa. Representação. Recomendação. **Regularidade com ressalvas das contas do senhor Francisco de Assis Silva.**

ACÓRDÃO APL-TC- 0228/16

RELATÓRIO:

O presente processo corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010, da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL. Estiveram à frente do citado órgão, no exercício das funções de Secretários estaduais, os senhores Francisco de Assis Silva (entre 01/01 e 16/04) e Cristiano Zenaide Paiva (entre 17/04 e 31/12).

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e em outros colhidos durante diligência “in loco”, emitiu o relatório inicial (fls. 22/38), no qual foram evidenciados os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo regulamentar.
2. A Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2010, fixou a despesa para a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e lazer no montante de R\$ 11.525.582,00, equivalente a aproximadamente 0,19% da despesa fixada na LOA para todo o Estado (R\$ 6.017.438.308,00).
3. Foram abertos créditos adicionais suplementares na Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, através de Decretos, no montante de R\$ 3.637.010,23, todavia foram anuladas dotações na ordem de R\$ 9.246.245,95, totalizando em R\$ 5.916.346,28 o montante de créditos autorizados.
4. A despesa total empenhada pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer importou em R\$ 5.246.835,22, equivalendo a 0,09% da despesa total do Estado.
5. Do total empenhado em 2010 (R\$ 5.246.835,22), 45,16% (R\$ 2.369.595,00) foram destinados para a ação governamental “2440: Bolsa Atleta”; 18,56% (R\$ 973.805,81) foram destinados para a realização de eventos; e 17,47% (R\$ 916.635,00) empregados nos Jogos Escolares na Paraíba.
6. Inscreveu-se em restos a pagar a importância de R\$ 449.208,15, referente à prestação de serviços e aquisição de material, tendo sido pago o valor de R\$ 10.000,00, restando um saldo a pagar de R\$ 439.208,15.

Ao final do relato introdutório, a Auditoria concluiu pela existência de algumas máculas, passíveis de comprometer a regularidade das contas examinadas. Após intervenção do Ministério Público de Contas por via de uma cota (fls. 44/45), os gestores que responderam pela Pasta no interregno em análise foram devidamente citados (Ofícios 181/12 e 183/12, fls. 47 e 48), apresentando os Documentos TC nº 05952/12 e 05148/12, respectivamente relacionados às defesas dos senhores Cristiano Zenaide Paiva e Francisco de Assis Silva.

Ao cabo do relatório de análise de defesa (fls. 1091/1103), o Órgão de Instrução concluiu pela manutenção das seguintes máculas:

– De responsabilidade do senhor Francisco de Assis Silva

1. Ausência de registro no almoxarifado da SEJEL das entradas e saídas dos materiais adquiridos no exercício de 2010, bem como do tombamento e emissão de Termos de Responsabilidade dos bens móveis adquiridos no citado exercício.

– De responsabilidade do senhor Cristiano Zenaide Paiva

1. Ausência de comprovação jurídico-documental de todos os gastos realizados com os Jogos Escolares de 2010, no exercício em análise equivalente a R\$ 615.759,00, sob pena de considerá-los ilegítimos e insuficientemente comprovados, com conseqüente imputação de débito ao gestor responsável.
2. Pagamento sem cobertura contratual ao senhor Elson Ribeiro de Moraes, no montante global de R\$ 60.655,58 à conta dos contratos 06/10; 09/10 e 11/10.
3. Excesso nos pagamentos realizados ao senhor Elson Ribeiro de Moraes com base na quilometragem rodada registraram uma distância maior que as distâncias informadas pelo DNIT, em montante equivalente a R\$ 34.839,36.
4. Ausência de registro de materiais destinados à doação (entrega feita diretamente ao beneficiário pela empresa fornecedora).
5. Ausência de registro no almoxarifado da SEJEL das entradas e saídas dos materiais adquiridos no exercício de 2010, bem como do tombamento e emissão de Termos de Responsabilidade dos bens móveis adquiridos no citado exercício.

Por força de determinação do então Relator do feito, Conselheiro Arnóbio Alves Viana (fl. 1114), foi encaminhado à Equipe Técnica outro encarte eletrônico, com novas alegações em favor do ex-Secretário Antônio Fernandes Neto (fls. 1115/1120), devidamente rechaçadas pela Auditoria, como se extrai do seguinte excerto:

Ante o exposto, e diante da farta consistência jurídica e documental trazidas aos autos nos relatórios técnicos aqui referidos, a Auditoria desconsidera os argumentos da defesa e mantém, na íntegra, o seu entendimento anteriormente estabelecido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas funcionou nos autos por meio de seu Procurador, doutor Bradson Tibério Luna Camelo. O Parecer nº 01663/15 (fls. 1125/1133) abordou detidamente as falhas impingidas aos gestores, culminando com as seguintes conclusões:

1. **Julgamento pela irregularidade** das contas em análise, durante o exercício de 2010.
2. **Imputação de débito** ao Senhor Cristiano Zenaide Paiva no Valor de R\$ 711.253,94 (R\$ 615.759,00 referente a não comprovação dos gastos com Jogos Escolares; R\$ 60.655,58 para pagamento ao senhor Elson Moraes, sem contrato, e R\$ 34.839,36 por pagamento a maior), em razão realização de despesas não comprovadas.
3. **Aplicação de multa** aos referidos gestores, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB.

4. **Recomendação** à Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo do exame das contas de autoridades responsáveis pela condução da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, passíveis de julgamento pelo Órgão Plenário deste Tribunal, como disciplina o artigo 7º, II, “d” do seu Regimento Interno.

Como se depreende da peça inicial, houve eivas imputadas aos dois administradores públicos, sendo a maior parte delas de responsabilidade do senhor Cristiano Zenaide Paiva, titular da Pasta entre 17/04 e 31/12 do exercício em tela. Ei-las:

- Ausência de comprovação jurídico-documental de todos os gastos realizados com os Jogos Escolares de 2010, no exercício em análise equivalente a R\$ 615.759,00, sob pena de considerá-los ilegítimos e insuficientemente comprovados, com conseqüente imputação de débito ao gestor responsável

A falha diz respeito a gastos incorridos com a realização dos jogos escolares, evento que faz parte do calendário esportivo paraibano, tendo por objetivo a revelação de novos talentos e a integração das doze regiões de ensino do Estado.

De acordo com a instrução, foram questionados todos os pagamentos feitos em favor da firma Edilane Silva Nunes ME, que perfizeram o montante de R\$ 615.759,00. A constatação da irregularidade pela Auditoria, endossada pelo MPJTCE, que pugnou pela imputação de débito no respectivo valor, alicerçou-se em premissas que remontaram ao processo licitatório de origem, o Pregão Presencial nº 72/2010, coordenado pela Secretaria de Estado da Administração¹. São as seguintes:

- A firma Edilane Silva Nunes ME constituiu-se juridicamente em 03/03/2010, com um capital social de R\$ 20.000,00, aproximadamente dois meses antes da realização do referido pregão, do qual se sagrou vencedora. Sem nenhuma experiência anterior em organizações de eventos esportivos, pactuou a prestação de serviços em valor de R\$ 850.095,00, mais de quarenta vezes o seu capital social.
- Um mês após a assinatura do instrumento negocial, a empresa individual Edilane Silva Nunes ME foi convertida em Sociedade Empresarial Limitada (Gomes & Nunes Ltda. – ME), tendo sido admitido como sócia a senhora Cinthia Coelho Gomes de Araújo. Segundo a Auditoria, tal fato pode motivar rescisão contratual, à luz do artigo 78, VI, da Lei 8.666/93.
- Além de notas fiscais de serviços, não foram apresentados documentos complementares comprovando que o serviço foi realizado. A Auditoria mencionou um rol exemplificativo de documentos comprobatórios: regulamento do evento e fichas de inscrições dos alunos; relação elencando, por região de ensino, bem como por modalidade, os estudantes que participaram do evento; nome dos coordenadores, pessoal de apoio, e árbitros, acompanhados dos respectivos recolhimentos de INSS, fotos do evento contemplando a logomarca do Estado, bem como a entrega de medalhas aos primeiros colocados, além da divulgação na mídia do evento, dentre outros.

¹ O certame foi promovido pela Secretaria de Administração, por meio da Central de Compras. A opção feita pelo Governo Estadual visa concentrar a realização de licitações, formalização de contratos e execução de despesas em um só órgão.

- Em relação aos pagamentos realizados pela SEJEL à firma Fais Eventos (empenhos: nº 0384, de 21/06/2010, no valor de R\$ 182.505,00; nº 0535, de 10/08/2010, no valor de R\$ 231.296,00; e nº 0687, de 14/10/2010, no valor de R\$ 201.958,00, perfazendo um total de R\$ 615.759,00²), a Equipe Especialista identificou inconsistências em relação aos recolhimentos do ISS, que motivou a realização de diligência ao Município de Puxinanã, onde deveria ser a sede da empresa prestadora de serviço. No endereço informado³, não há indícios de seu funcionamento. O Secretário Municipal de Finanças assegurou que os recolhimentos tributários apresentados pela Edilane Silva Nunes ME eram “falsos”, sendo obtidos pela “adulteração de valores”.

Nas duas defesas apresentadas, o gestor limitou-se a descrever as atividades desempenhadas pela prestadora de serviços (primeira defesa) e a esclarecer aspectos atinentes às formalidades da fase de habilitação e apresentação da proposta. Não houve, como bem salientou a Auditoria, qualquer argumento para as gravíssimas falhas apontadas na instrução.

E não estou a me referir à admissão de uma nova componente na sociedade empresária. Entendo que a hipótese contemplada no inciso VI do artigo 78 da Lei de Licitações e Contratos⁴ não altera o personalismo do contrato administrativo. O que a norma regente quer coibir – e o faz ventilando a possibilidade de rescisão contratual –, é a alteração em um dos polos do contrato. A situação descrita pela Equipe Técnica, onde a empresa, originalmente uma firma individual, passou a ter duas sócias, não parece comprometer a relação obrigacional de prestação de serviço.

O que é acintoso é a ausência de evidências de que os serviços prestados – e existem, pelo menos, encartes jornalísticos documentando algumas das etapas (anexo 11, doc. 03, fls. 603/638) – tiveram custos correspondentes aos desembolsos autorizados nos três empenhos citados acima. É imprescindível, para fins de comprovação, que as etapas de liquidação da despesa estejam devidamente documentadas. Vale repisar: trata-se de apenas três empenhos.

A realização de evento de relevo no cenário desportivo paraibano deveria estar fartamente documentada. De se ressaltar o aparente ardil que pautou a questão do recolhimento tributário. Pelos elementos de prova, trata-se de fraude grosseira, usada para simular pagamento fictício de impostos municipais, conferindo ares de legalidade às transferências efetuadas. Acho oportuna a reprodução de teor do Ofício nº 0779/11 – TCE, assinado pelo senhor Roberto Cestari Vinaud, à época Secretário Municipal de Finanças de Puxinanã. Verbo ad verbum:

A empresa Edilane Silva Gomes - CNPJ - 11.632.419/0001-82, estabelecida neste município, recolheu os impostos referente ao ISS, pela guia DAM Nº 3150 no valor de R\$ 49,00 (Quarenta e Nove Reais), Nº 3205 no valor de R\$ 147,50 (Cento e Quarenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos) e, Nº 3232 no valor de R\$ 490,00 (Quatrocentos e Noventa Reais) esta, referente à arrecadação de feira-livre em 26/04/2010, conforme documentação em anexo.

Não estando as guias apresentadas (xérox) coincidindo às apresentadas pelo auditor Humberto Climaco Xavier, Matrícula 370.004-6.

Diante das análises dos documentos, afirmamos com certeza que as guias juntadas ao referido ofício foram adulteradas nos seus valores e preenchimento de campo, não constando o pagamento de Imposto Sobre Serviço - ISS e, sim recolhimento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, nada tendo a ver com nossa documentação, caracterizando falsificação contra a Prefeitura do Município e o Governo do Estado da Paraíba.

As DAM'S Apresentadas por V.Sas (Xérox): nº 3205 - Valor R\$ 11.546,80; nº 3105 - Valor R\$ 9.125,25; nº 3232 - Valor R\$ 10.097,90

² Os empenhos nº 0807 e 0806 não foram liquidados no exercício

³ Rua Sítio Campos de Angola S/N, CEP 58.115000.

⁴ Constituem motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

Examinando o caderno eletrônico, vê-se que o procedimento adotado foi exatamente o mesmo para cada um dos empenhos. E há prova concreta integrando o Documento nº 14429/11, onde a Auditoria, em trinta e oito páginas, condensou todas as evidências sobre a falha em apreço. Apresenta-se à autoridade responsável um ofício que alude ao contrato celebrado com a firma Edilane Silva Nunes, finalizado com a solicitação de liberação de recursos. Acompanha o pleito um relatório dos serviços prestados na indigitada etapa. O pedido não apresenta comprovação do serviço, algo imprescindível para a regular liquidação da despesa, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64. Junta-se à respectiva nota de serviço uma suposta comprovação do lançamento fiscal, com algo que se aproximaria de um Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Ora, como bem definiu o Secretário de Finanças de Puxinanã, os DAM apresentados são falsos, não correspondendo àqueles arquivados na Urbe. Os valores constantes nos registros da contabilidade municipal são muito menores, como se pode ler no destaque da página anterior. Em suma, além de não ter comprovado a prestação do serviço, incorre-se na conduta tipificada no núcleo do artigo 1º da Lei de Sonegação Fiscal (Lei 4.729/65), **razão que impõe a remessa ao Ministério Público Estadual**, a quem competirá a adoção das providências cabíveis na seara penal.

Também impende mencionar que o Pregão Presencial nº 72/2010, coordenado pela Secretaria de Estado da Administração, foi procedimento julgado por esta Corte de Contas (Processo TC nº 08794/11), que lavrou o Acórdão AC2 – TC 00178/14, da relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O ato formalizador menciona “fortes indícios de fraude na realização do processo licitatório”, fazendo alusão a máculas constatadas no relatório inicial, tais como indeferimento injustificado de recursos de outros concorrentes, presença da responsável pela empresa vencedora em uma suposta azienda concorrente e provável conluio entre participantes⁵. A parte dispositiva deste aresto é assim resumida:

1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 072/2010 em exame;
2. Aplicação de multa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Antonio Fernandes Neto, ex-Secretário de Estado da Administração, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a adoção das medidas cabíveis diante das evidências de fraude;
4. Recomendação à atual Titular da Secretaria de Estado da Administração no sentido de zelar pela observância estrita da Lei de Licitações e Contratos e aos princípios basilares da Administração Pública.

Por tudo o que foi exposto, a mácula depõe contra a aprovação das contas do gestor responsável, devendo ser imputado ao senhor Cristiano Zenaide Paiva o montante de R\$ 615.759,00, a título de despesas não comprovadas, sem prejuízo da cominação de multa pessoal, bem como de representação ao Ministério Público Estadual.

- Pagamento sem cobertura contratual ao senhor Elson Ribeiro de Moraes, no montante global de R\$ 60.655,58 à conta dos contratos 06/10; 09/10 e 11/10.
- Excesso nos pagamentos realizados ao senhor Elson Ribeiro de Moraes com base na quilometragem rodada registraram uma distância maior que as distâncias informadas pelo DNIT, em montante equivalente a R\$ 34.839,36.

⁵ Assim sendo a FUNDAÇÃO estava regular, tinha direito a recorrer, pois foi a que apresentou a menor proposta R\$ 773.027,00, mas mesmo assim, aceitou passivamente a inabilitação, deixando clara a intenção de beneficiar a empresa Edilane Silva Nunes-ME (trecho extraído do item 6 do relatório inicial do Processo TC 08794/11)

Na essência das duas irregularidades está a celebração de cinco contratos com a empresa Elson Ribeiro de Moraes, cujo objeto diz respeito à locação de ônibus rodoviário. O pagamento pela prestação dos serviços de transporte é feito com base na quilometragem rodada, como apresentado na segunda tabela integrante do item 12.2 “a” da exordial (fls. 30/31).

Embora compartilhando a mesma gênese, a natureza das eivas é diferente. No primeiro caso, foram arrolados no relatório de instrução os cinco instrumentos negociais, sob o amparo dos quais foram executados os pagamentos. A inconformidade, neste caso, conforma-se na extrapolação do valor contratual. Partindo do pressuposto da regular prestação do serviço, inexistente fundamento válido a amparar uma imputação. A admissão desta hipótese implicaria no enriquecimento injustificado do Estado, cujos desembolsos efetuados seriam inferiores ao benefício auferido. Entretanto, a conduta comporta multa por descumprimento do regular ordenamento da despesa, procedimento tão densamente descrito na Lei 4.320/64.

Já a última pecha deita origem em excessos aferidos na medição de quilometragem apurada em trechos rodoviários percorridos pelo prestador de serviço. Frise-se que os contratos têm cláusula específica para precificação, como destacou a Auditoria:

“O cálculo da quilometragem obedecerá ao quadro de distâncias rodoviárias entre as principais cidades brasileiras elaborado pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, tendo como origem a cidade de João Pessoa ou a cidade de Campina Grande, onde houver maior economicidade, conforme ordem de serviço emitida pela contratante.

Examinando-se o quadro, fica evidente que a maioria das medições exorbita até os parâmetros subjetivos mais elásticos. Nem sequer guardam coerência entre si. Tome-se, a título de exemplo, o trecho entre João Pessoa e Campina Grande, que teria, segundo os mapas rodoviários do Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito (DNIT), a distância de 260 Km ida e volta. É aceitável que possa ser admitido algum acréscimo a este valor, visto que o ônibus precisa obviamente alcançar os locais de realização do evento. Mas este tipo de flutuação nem de longe pode ser o fundamento para que uma viagem até Campina tenha 402 Km (empenho 486), ou 920 Km (empenho 484). Viagens para Recife, que deveriam ter 240 Km ida e volta, foram remuneradas por distâncias muito maiores: 806 Km (empenho 380), 906 Km (empenho 489).

Tais excessos desbordam quaisquer limites do bom senso. Decerto que há situações onde a discrepância é bastante menos pronunciada. Todavia, em respeito aos termos de instrução, adiro às conclusões do Órgão Auditor, para determinar a imputação de débito no valor de R\$ 34.839,36 ao senhor Cristiano Zenaide Paiva, haja vista que a autorização de todas as despesas foi feita no curso de sua gestão. A falha também enseja a aplicação de multa pecuniária pessoal.

- Ausência de registro de materiais destinados à doação (entrega feita diretamente ao beneficiário pela empresa fornecedora).
- Ausência de registro no almoxarifado da SEJEL das entradas e saídas dos materiais adquiridos no exercício de 2010, bem como do tombamento e emissão de Termos de Responsabilidade dos bens móveis adquiridos no citado exercício.

As eivas estão relacionadas, em última análise, à inexistência de um sistema de controle de materiais fornecidos pela SEJEL. Por força deste hiato gerencial, foi impossível apurar os critérios que balizaram a entrega de material esportivo. Diga-se que o montante empregado é relevante, alcançando R\$ 253.365,40, como se viu no item 12.2 “b” da inicial. Repise-se a constatação do Grupo Técnico:

No tocante a esta matéria, a Auditoria entende que faz parte dos objetivos da Secretaria incentivar o desporto paraibano, todavia entende que as referidas doações carecem de regulamento, com cláusulas que definam critérios objetivos e parâmetros definidos, de modo a garantir o cumprimento dos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Carta Magna vigente, razão pela qual a Auditoria sugere a aplicação da multa prevista no inciso III da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 ao gestor da SEJEL à época.

A falha enseja a cominação de multa, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, sanção que também se estende, em menor monta, ao senhor Francisco de Assis Silva, que incorreu, segundo a instrução, na mesma falha relativa à ausência de controle de entradas e saídas de matérias e de bens móveis.

Assim, com base nos argumentos anteriormente explanados, pedindo vênia para divergir de alguns pontos sustentados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos:

- 1) **Julgamento irregular** as contas do senhor Cristiano Zenaide Paiva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, referente ao exercício de 2010.
- 2) **Julgamento regular com ressalvas** as contas do senhor Francisco de Assis Silva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, referente ao exercício de 2010.
- 3) **Imputação de débito** ao senhor Cristiano Zenaide Paiva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, no valor de **R\$ 650.148,36** (seiscentos e cinquenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), equivalente **14.564,26** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB)⁶. O montante é composto por serviços não comprovados (R\$ 615.148,36) e excesso apurado em serviços de transportes (R\$ 34.389,36). Assine-se o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário do débito.
- 4) **Aplicação de multa** ao senhor Cristiano Zenaide Paiva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), equivalente a **92,97** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), por irregularidades cometidas no exercício de 2010, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 5) **Aplicação de multa** ao senhor Francisco de Assis Silva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a **33,60** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), por irregularidades cometidas no exercício de 2010, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 6) **Representação** ao Ministério Público Estadual acerca das falhas ensejadoras de débito, para que possam ser adotadas as providências cabíveis, notadamente aquelas relativas à seara do Direito Penal.
- 7) **Recomendação** ao atual responsável pela Pasta para que obedeça aos ditames constitucionais e legais, sendo diligente para que as falhas aqui listadas não se repitam.
- 8) **Encaminhamento** da presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para que possam ser obedecidos os comandos plasmados na Lei 9.227/10, que dispõe sobre regras para ocupação de cargos públicos no âmbito da Administração Estadual.

⁶ UFR/PB equivalente a R\$ 44,64 (maio/2016).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04102/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) **Julgar irregular** as contas do senhor Cristiano Zenaide Paiva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, referente ao exercício de 2010.
- 2) **Julgar regular com ressalvas** as contas do senhor Francisco de Assis Silva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, referente ao exercício de 2010.
- 3) **Imputar débito** ao senhor Cristiano Zenaide Paiva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, no valor de **R\$ 650.148,36** (seiscentos e cinquenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), equivalente **14.564,26** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB)⁷. O montante é composto por serviços não comprovados (R\$ 615.148,36) e excesso apurado em serviços de transportes (R\$ 34.389,36). Assine-se o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário do débito
- 4) **Aplicar multa** ao senhor Cristiano Zenaide Paiva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), equivalente a 92,97 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), por irregularidades cometidas no exercício de 2010, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 5) **Aplicar multa** ao senhor Francisco de Assis Silva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 33,60 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), por irregularidades cometidas no exercício de 2010, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 6) **Representar** Ministério Público Estadual acerca das falhas ensejadoras de débito, para que possam ser adotadas as providências cabíveis, notadamente aquelas relativas à seara do Direito Penal.
- 7) **Recomendar** ao atual responsável pela Pasta para que obedeça aos ditames constitucionais e legais, sendo diligente para que as falhas aqui listadas não se repitam.
- 8) **Encaminhar** a presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para que possam ser obedecidos os comandos plasmados na Lei 9.227/10, que dispõe sobre regras para ocupação de cargos públicos no âmbito da Administração Estadual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de maio de 2016.

⁷ UFR/PB equivalente a R\$ 44,64 (maio/2016).

Em 11 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL